



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.264 - RS (2009/0079507-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ALICE PICCHI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não tendo o Agravante refutado os fundamentos da decisão agravada, suficientes, por si só, para obstar o conhecimento do recurso especial, aplicável, à hipótese, o disposto na Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.264 - RS (2009/0079507-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ALICE PICCHI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face da decisão monocrática, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

- a) ausência de prequestionamento dos dispositivos legais que aponta;
- b) não violação ao art. 535 do Código de Processo Civil;
- c) impossibilidade da interposição de recurso especial contra Portaria do MARE- Ministério da Administração e Reforma do Estado;
- d) incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 7 desta Corte;
- e) orientação deste Superior Tribunal de Justiça quanto aos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública;
- f) e, por fim, fixação destes de forma autônoma e independente, limitados a 20% (vinte por cento) do estabelecido no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (e-STJ Fl. 268/278).

Sustenta a Agravante, ser vedado o pagamento simultâneo pela vias administrativa e judicial, do reajuste de 28,86%, devido aos servidores civis.

Ainda, assevera que é desnecessária a homologação judicial do acordo, no caso de execução de título judicial decorrente de Ação Civil Pública.

Quanto aos honorários advocatícios, afirma ser descabida sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação, de forma autônoma, na execução e nos embargos à execução, devendo o magistrado, neste ponto, portanto, arbitrar valor único para a duas condenações.

Pondera, ademais, que não se trata de incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto não se pretende o reexame de matéria fática, mas a correta interpretação da legislação infraconstitucional.

É o relatório, decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.264 - RS (2009/0079507-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ALICE PICCHI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

O pleito não merece amparo.

Com efeito, a Agravante não se insurge contra todos os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, a questão da ausência de prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais que cita, a não violação do art. 535 do Código de Processo Civil, a impossibilidade de interposição de recurso especial contra Portaria do MARE, bem como quanto a deficiência de fundamentação e aplicação da Súmula n. 284/STF, no que diz respeito ao Decreto n. 2.693/1998.

Esses fundamentos, não atacados especificamente, seriam suficientes, por si sós, para obstar o conhecimento do recurso especial, pelo que aplicável, à hipótese, o disposto na Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O Agravante, nas razões do agravo regimental, não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 258347/MG, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, DJe 22/08/2013, destaque meu);

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. CRIME IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. "A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010).

[...]

4. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 343849/SP, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJe 04/09/2013, destaques meus);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A defesa não refutou os fundamentos que ensejaram o desprovemento do agravo em recurso especial - Súmula 283/STF -, limitando-se a sustentar que o agravante tem direito ao redutor de 2/3 (dois terços) pela causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e ao reconhecimento da minorante do art. 41 do mesmo diploma normativo, o que torna inviável o provimento do agravo regimental, incidindo, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 124981/PE, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 01/07/2013, destaque meu).

Isto posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0079507-9

**AgRg no
REsp 1.118.264 / RS**

Número Origem: 200471000425392

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA ALICE PICCHI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ALICE PICCHI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.